



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000155736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009243-54.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante VANIRA CRISTIANE BRANCATTI COSTA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1009243-54.2024.8.26.0019

Apelante: Vanira Cristiane Brancatti dos Santos

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Americana – 4ª Vara Cível

Juízo “a quo”: Fábio Rodrigues Fazuoli

Voto nº 12.165

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais envolvendo empréstimo consignado não reconhecido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar: (i) se a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação impugnada, especialmente diante da negativa de autoria e da impugnação da assinatura eletrônica; (ii) se a ausência de prova da manifestação de vontade da consumidora atrai a incidência das regras de distribuição do ônus da prova, bem como da responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno; (iii) se é cabível a declaração de inexigibilidade do débito e consequente repetição do indébito, inclusive na forma dobrada,

considerada a modulação fixada pelo C. STJ; e (iv) se restam configurados danos morais indenizáveis, com juros de mora a partir do evento danoso, além da fixação adequada de honorários sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Configurada. Banco que não se desincumbiu do ônus probatório, considerando que não se interessou pela prova pericial digital (CPC/15, art. 429, II), após impugnação objetiva da autora sobre a contratação. Falha na prestação dos serviços bancários. Fortuito interno. Incidência da Súmula nº 479 do C. STJ.

4. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. A Corte Especial do C. STJ, fixou tese de que a devolução em dobro, prevista no art. 42, do CDC, decorre da boa-fé objetiva (STJ, EAREsp 676.608/RS), mas procedeu a modulação dos seus efeitos, da seguinte forma: a) antes de 30/03/21 é necessária a prova da má-fé do fornecedor; b) após 30/03/21, basta que a conduta do fornecedor seja contrária a boa-fé objetiva (sendo irrelevante o dolo/culpa). A partir desta regra, a devolução deve ser de forma dobrada pois a contratação é posterior à modulação.

5. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS. Cabimento. Caso em que a declaração de inexistência do contrato opera efeitos “extinctio”. Possibilidade de compensação entre a condenação e o valor que a ré comprove, em fase de liquidação, que foi transferido à parte autora, com incidência de correção monetária, a partir da data da transferência (sem juros de mora). Providência imprescindível para o retorno das partes ao “status quo ante” (CC/02, art. 182). Vedação ao enriquecimento sem causa.

6. DANO MORAL. Configurado. Fatos que geraram abalo em grau suficiente para materializar o dano moral, eis que a autora teve descontos indevidos em verba de natureza alimentar (benefício previdenciário). Indenização fixada em R\$ 10.000,00, de acordo com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

7. JUROS E CORREÇÃO. Aplicam-se os índices da tabela de atualização de débitos judiciais deste E. TJSP até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 e, após, o IPCA (par. ún., do art. 389, do CC/02). Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês (a partir do evento danoso) até a vigência da referida lei e, posteriormente, pela taxa prevista no § 1º, do art. 406, do CC/02 (SELIC - IPCA). O pedido recursal deve ser acolhido apenas parcialmente, diante da distinção obrigatória pós-Lei 14.905/24.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O valor da

condenação permite a aplicação do §2º, do art. 85, do CPC/15, observada a ordem de preferência fixada pelo STJ no Tema 1076. Adoção dos valores previstos na tabela de honorários da OAB (CPC/15, art. 85, §8º-A) deve ser analisada em conjunto com os demais critérios relacionados no § 2º, do art. 85, do CPC/15.

IV. Dispositivo

9. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais que VANIRA CRISTIANE BRANCATTI DOS SANTOS promoveu em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, julgada improcedente.

A autora ofertou apelação (fls. 270/299). Em síntese, destacaram-se os seguintes fundamentos: (a) validade da contratação não comprovada pela instituição financeira que não se desincumbiu do seu ônus probatório; (b) repetição de indébito de forma dobrada; (c) ocorrência de danos morais indenizáveis, com juros de mora a partir do desembolso; (d) honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, de acordo com a Tabela da OAB (CPC/15, art. 85, §8º-A). Ao final, a apelante articulou o pedido de reforma da sentença, para julgar procedente a ação.

A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 305/325).

É o relatório.

Recurso regularmente processado.

1. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Porém, este fato, por si, não determina a procedência dos pedidos, valendo salientar também que a inversão probatória não é automática, pois cabe ao consumidor demonstrar a verossimilhança da alegação ou sua hipossuficiência frente a prova que pretende produzir.

2. Invalidade da contratação

Na sua petição inicial, a autora negou ter firmado o Contrato de Empréstimo Consignado nº 0065845059820210715, junto à instituição financeira ré, o qual resulta nos desconto mensais de R\$ 13,50, no seu benefício previdenciário e que foi retratado no histórico de contratações do INSS (fl. 74).

Desse modo, incumbia a parte ré demonstrar a veracidade da
Apelação Cível nº 1009243-54.2024.8.26.0019 -Voto nº 12165-GSS

contratação impugnada, conforme inciso II, do art. 429 do CPC/15, assim redigido:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

“II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial de caráter vinculante, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (TEMA 1061 - REsp 1846649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 24/11/2021).

No caso concreto, a invalidade da contratação deve ser reconhecida sob dois pontos de vista. Primeiro, o contrato apresentado pela parte ré não possui qualquer indicação de manifestação de vontade da parte autora. Há uma menção escrita de “assinatura eletrônica”, desacompanhada de qualquer indício de concordância da parte autora com aquela pactuação. Segundo, na hipótese de se reconhecer a existência dessa assinatura eletrônica, a parte autora a impugnou expressamente em sua réplica (fl. 219/222). Por sua vez, após instada a manifestar-se sobre a produção de provas, a instituição financeira pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 248/249), não se desincumbindo do seu ônus probatório, diante da negativa de autoria da assinatura.

Importante esclarecer que a ata notarial apresentada pelo banco réu (fls. 250/259) não possui qualquer relevância dentro do contexto probatório, já que ela apenas demonstrou o processo de contratação eletrônica através de terceiro, sem qualquer relação com a contratação impugnada.

Diante de tal conjectura, cumpre concluir que a instituição

financeira ré não demonstrou a regularidade da contratação.

Em verdade, em razão da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação dos serviços, inafastável a conclusão de que o banco, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do Parágrafo 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar de forma a proteger a instituição, bem como a seus clientes, de eventuais golpes, visto que, como referido, o ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

E conforme a orientação da Súmula 479 do C. STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR (Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011), recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973.

Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543- C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de

conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.”

Com efeito, assentou-se no referido precedente que *“No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco - a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto.”*

Assim, forçoso concluir pela inexigibilidade do débito e anulação do contrato, uma vez que os descontos não se revestiam de legitimidade, deve a instituição financeira ser responsabilizada pelos prejuízos objeto de insurgência recursal.

3. Repetição de indébito

Diante do reconhecimento da abusividade dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, deve ser determinada a devolução dos valores cobrados indevidamente.

Quanto ao pedido de restituição em dobro formulado no recurso de apelação, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo

único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”

Ou seja, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/03/2021) para se admitir a repetição em dobro (CDC, art. 42, par. ún.), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso, o contrato impugnado foi firmado em JULHO DE 2021, portanto, é posterior a esse julgado. **Logo, cabe a devolução dos valores cobrados indevidamente, de forma dobrada.**

A correção monetária deve ser auferida pelos índices da tabela de

atualização de débitos judiciais deste E. Tribunal de Justiça-SP, até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 e, após, pelo índice estabelecido pelo par. ún, do artigo 389, do CC/02, com a redação que lhe foi atribuída pela aludida norma (IPCA). Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês (a partir de cada desconto indevido) até o dia anterior ao da vigência da citada lei. Após, incidirão juros moratórios à taxa estabelecida pelo § 1º, do art. 406, do CC/02, com a redação da mesma lei acima referida (SELIC - IPCA), para o período posterior.

4. Da compensação de valores

Reconhecida a invalidade da contratação, é imprescindível o retorno das partes ao *status quo ante* (CC/02, art. 182). Desse modo, e, considerando que anulação opera efeitos *ex tunc*, deve ser admitida a compensação dos valores que, comprovadamente, tenham sido disponibilizados pela instituição financeira e utilizados pelo demandante, com correção monetária, a partir da data da transferência (sem juros moratórios).

Assim, a verificação da quantia disponibilizada em razão do contrato declarado inexistente deverá ser realizada em fase de liquidação de sentença.

Em suma, dou provimento ao recurso.

5. Danos morais

Relativamente aos danos morais, assevere-se que a hipótese não traduz mero aborrecimento do cotidiano, na medida em que os fatos geraram angústia e frustração à autora, que teve descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, constituindo-se verba de natureza alimentar.

Mesmo no âmbito judicial, a instituição financeira ré insistiu na regularidade da contratação, sem tomar qualquer medida para sanar os prejuízos sofridos pelo autor.

Feitas essas considerações, não houve dúvidas a respeito da ocorrência dos danos morais.

6. Danos morais - valoração

Caracterizado o dano aos direitos da personalidade, resta apenas verificar se correto o *quantum* arbitrado a tal título, o qual deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes, devendo compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Por fim, prescreve a norma de regência que “*A indenização mede-se pela extensão do dano*” (caput do art. 944 do CC).

Nesse passo, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

A correção monetária deve ser auferida pelos índices da tabela de atualização de débitos judiciais deste E. Tribunal de Justiça-SP, até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 e, após, pelo índice estabelecido pelo par. ún, do artigo 389, do CC/02, com a redação que lhe foi atribuída pela aludida norma (IPCA). Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês (a partir do evento danoso, Súmula nº 54 do C. STJ) até o dia anterior ao da vigência da citada lei. Após, incidirão juros moratórios à taxa estabelecida pelo § 1º, do art. 406, do CC/02, com a redação da mesma lei acima referida (SELIC - IPCA), para o período posterior.

Levando-se em conta que, no recurso de apelação, a autora requereu a incidência dos juros de mora, a partir do evento danoso, sem a

ressalva da Lei 14.905/24, o recurso deverá ser parcialmente provido, em razão da distinção feita anteriormente.

7. Honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, Tema repetitivo 1.076)

A parte autora requereu a aplicação do parâmetro legal do §8º-A, do art. 85, do CPC/15.

Na forma do entendimento do C. STJ (Tema 1076), os honorários de advogado devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e, por fim, havendo ou não condenação, e nas causas de valor inestimável, ou irrisório o proveito econômico obtido, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC/15.

Nesse sentido, veja-se:

“(...) 3. A fixação dos honorários advocatícios deve observar "a seguinte ordem de preferência:

(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º);

(II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim,

(III) havendo ou não condenação, nas causas em que for

inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)." (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019). (destacamos) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.362.206/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 14/2/2023)

No caso sob análise, o valor da condenação não é módico. Assim, a fixação dos honorários de advogado em primeiro grau com utilização do critério previsto pelo §2º, do art. 85, do CPC/15 se encontra consonância com o entendimento jurisprudencial pátrio, não havendo que se falar em aplicação de critério equitativo.

Relativamente aos honorários de sucumbência com base na Tabela da OAB, cumpre consignar que o § 8º-A do art. 85 do CPC/15 deve ser analisado em conjunto com os demais parágrafos do citado dispositivo legal, não se devendo perder de vista que o arbitramento dos honorários advocatícios é atribuído por Lei ao prudente arbítrio do Magistrado com base nas circunstâncias do caso concreto, não se lhe podendo subtrair tal análise com a simples apresentação dos valores constantes de “Tabela de Honorários” editada pela Ordem dos Advogados do Brasil como fonte de referência aos associados para cobrança de honorários contratuais.

Destarte, não há vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela OAB.

Nessa linha de pensamento, confira-se precedente do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. TABELA DA OAB. AGRAVO

INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, não há vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para a fixação dos honorários advocatícios. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.126.164/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

Em suma, dou parcial provimento ao recurso da autora.

8. Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso da autora, nos seguintes termos:

(a) para declarar a inexigibilidade do débito e anulação do contrato;

(b) para condenar a parte ré ao repetição de indébito de forma dobrada, nos termos da fundamentação, sendo admitida a compensação de valores;

(b) para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, com juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

A alteração do julgamento implica a modificação do ônus sucumbencial. A instituição financeira ré suportará o pagamento integral das custas judiciais (atualizadas) e dos honorários do advogado da autora, os quais fixo em 15% do valor da condenação (principal com juros e correção monetária). Outrossim, o resultado do julgamento não comporta a majoração prevista no § 11, do art 85, do CPC/15 (STJ, Tema 1.059).

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator